

N. 36.—MARINHA.—Aviso de 5 de Março de 1864.

Estabelece regras acerca do destino que devem ter as cadernetas provenientes das quantias deduzidas dos salarios dos Aprendizizes Artifices dos Arsenaes de Marinha, e depositadas nos estabelecimentos de credito.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 5 de Março de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Concordando com o parecer expendido pelo Conselho Naval em Consulta n.^o 799 de 12 do mez proximo preterito, acerca do destino que se deve dar ás cadernetas provenientes das quantias deduzidas dos salarios dos Aprendizizes Artifices dos Arsenaes de Marinha, e depositadas nos estabelecimentos de credito, de conformidade com o art. 43 do Regulamento annexo ao Decreto n.^o 2.615 de 21 de Julho de 1860, tenho resolvido que a tal respeito se observe o seguinte:

1.^o As cadernetas dos Aprendizizes Artifices que, na forma do art. 47 do mesmo Regulamento, passarem para as Companhias de Artifices Militares, continuarão a ficar em deposito no cofre da de Aprendizizes para lhes serem entregues quando completarem 24 annos de idade.

2.^o As cadernetas dos Aprendizizes que, segundo o art. 44 do dito Regulamento, forem, por qualquer motivo, restituídos aos pais, tutores, ou ás pessoas que os houverem apresentado, e bem assim as daquelles que, achando-se já nas Companhias de Artifices Militares, tiverem o mesmo destino antes de chegarem á idade de 24 annos, serão entregues com os ditos Aprendizizes, fazendo-se menção desta circumstancia nos documentos de baixa.

3.^o Quando os Aprendizizes Artifices forem transferidos para as Companhias de Aprendizizes Marinheiros, em virtude do disposto no art. 46 do Regulamento citado, passarão suas cadernetas a ficar sob a guarda dos Commissarios destas Companhias, a fim de lhes serem dadas logo que attingirem á maioridade.

4.^o Finalmente, no caso de fallecimento ou deserção, tanto dos Aprendizizes que ainda se acharem nas respectivas Companhias, como dos que tiverem passado para as de Artifices Militares, ou

de Aprendizizes Marinheiros, serão as cadernetas, 2 mezes depois do fallecimento, ou 6 mezes contados do dia da deserção, realizadas pelos Agentes ou Commissarios nos estabelecimentos de credito onde se houver feito o deposito, applicando-se o producto ao Asylo de Invalidos, emquanto não fór devidamente reclamado pelos legitimos herdeiros, á semelhança do que manda praticar o art. 24 da Lei n.º 514 de 26 de Outubro de 1848, com os soldos atrazados das praças da Armada, que desertão, ou morrem *ab intestato*. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Pedro Dias Vieira*.
—Sr. Chefe de Esquadra Inspector do Arsenal de Marinha da Córte.

N. 57. — GUERRA. — Aviso de 7 de Março de 1864.

Declarando que deve ser processado, pelo crime de deserção, um soldado, não obstante ter sido em Junta de Saude julgado incapaz para o serviço militar.

2.ª Directoria Geral.— 1.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Março de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.º 265 de 30 de Dezembro do anno proximo passado, pelo qual essa Presidencia submetteu á consideração deste Ministerio o parecer da Junta de Saude que inspecionou o soldado da Companhia de Cavallaria dessa Provincia Francisco José de Jesus e Silva, que tem de responder a Conselho de Guerra pelo crime de 2.ª deserção simples, declaro a V. Ex. que, não obstante a incapacidade reconhecida pela Junta de Saude no dito soldado para o serviço militar, deve elle ser processado pela deserção que commetteu, como bem deliberou a mesma Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Marianno de Mattos*.
—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.
